

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

**O ACORDO DE BASILÉIA III E A REGULAMENTAÇÃO
BANCÁRIA NO BRASIL**

GIOVANA DAI PRA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^a Msc. Leticia Medeiros da Silva

Porto Alegre

2013

O ACORDO DE BASILÉIA III E A REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA NO BRASIL

Giovana Dai Pra¹

RESUMO

Após a crise financeira, de âmbito mundial, iniciada entre os anos de 2007 e 2008, o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, a fim de evitar um colapso no mercado financeiro mundial, resolveu se reunir para uma revisão no arcabouço regulatório já existente, instituindo novos normativos para a gestão de riscos das instituições financeiras, assim como índices de liquidez das mesmas. A estes novos normativos deu-se o nome de Acordo de Basileia III. Este trabalho objetivou identificar quais foram as alterações propostas, bem como as novidades instituídas por este acordo e, a partir desta identificação, verificou de que forma essas mudanças estão sendo aplicadas no mercado financeiro brasileiro pelo órgão supervisor, o Banco Central do Brasil. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, onde foram identificadas as novas definições do Acordo de Basileia e a adequação do sistema financeiro brasileiro a essas novas definições, concluindo que o Brasil está em um nível avançado na implantação do Acordo de Basileia III.

Palavras-chave: Auditoria. Controle Interno. Comitê da Basileia. Regulação Bancária. BACEN.

1 INTRODUÇÃO

O sistema financeiro brasileiro está entre os mais sólidos e confiáveis do mundo e está resistindo de forma bastante exitosa às sucessivas crises observadas

¹ Aluna do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação da Prof^a Msc. Letícia Medeiros da Silva. E-mail: giovana.dai.pra@gmail.com.

no mercado financeiro internacional nos últimos anos. Isto se deve, entre outros fatores, aos procedimentos de controle interno que são obrigatórios nas instituições financeiras brasileiras.

Segundo o Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (*apud* Attie, 2010, p.148) o controle interno inclui, entre outras definições o plano de organização e o conjunto coordenado de métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração. Esta definição ilustra claramente o objetivo deste trabalho.

Por meio de determinações do Banco Central do Brasil (BACEN), órgão supervisor do sistema financeiro brasileiro, através de comunicados e resoluções, as instituições financeiras possuem uma série de regras e procedimentos de segurança e controle que devem ser seguidos. Esses procedimentos auxiliam na prevenção de fraudes e erros e, da mesma forma, na transparência das demonstrações contábeis das instituições financeiras, garantindo que sejam confiáveis.

De acordo com Alves (2009, p.14) tendo em vista as graves consequências causadas pela ocorrência de crises financeiras, tem-se a importância do bom funcionamento do sistema financeiro de um país para a sua economia e para a economia global.

Essas determinações do BACEN, por sua vez, são espelhadas nos Acordos de Basileia, estabelecidos pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision – BCBS*). Este Comitê publicou recentemente o Acordo de Basileia III, ainda em fase de implementação. Dessa forma, o BACEN deverá identificar e colocar em prática essas novas recomendações propostas pelo Comitê de Basileia no que tange à regulação bancária brasileira.

Sobre a necessidade do Acordo de Basileia III, Moraes (2011, p. 12) esclarece o seguinte:

a crise do *subprime*² de 2008 colocou em evidência, entre outros aspectos, a necessidade de uma ampla revisão deste arcabouço regulatório (Basileia II), pois ficou evidente a fragilidade dos modelos internos e das metodologias de supervisão baseadas em monitoramento. Nada foi capaz

² Crise do *subprime*: crise de créditos de alto risco, detonada pela excessiva especulação sobre ativos de alto risco que foram financiados por empréstimos bancários. Basicamente, empréstimos hipotecários fornecidos para clientes que não possuíam uma condição ideal, em termos de renda e histórico, para a quitação de suas dívidas.

de prevenir ou ao menos amenizar a crise.

Passado o primeiro impacto da crise do *subprime*, os reguladores em todo o mundo buscam um novo consenso a respeito das melhores práticas de regulação e supervisão, é o chamado acordo de Basiléia III.

Tendo em vista o recente Acordo de Basiléia III identificou-se que algumas modificações deverão ser realizadas no modelo de regulamentação bancária no Brasil. Desta forma, o problema de pesquisa do estudo é identificar quais são as alterações que deverão ser implementadas para que o modelo de regulamentação bancária brasileira esteja ajustado ao Acordo de Basiléia III, sendo o objetivo geral e principal verificar se o Brasil está adaptado ou não a este novo cenário.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcançar o objetivo do estudo, será elaborada uma pesquisa bibliográfica sobre o foco e a atuação do BACEN no sistema financeiro brasileiro como órgão regulador, bem como os Acordos de Basiléia, utilizados em todo o mundo como balizador no que tange às normas de supervisão bancária. Finalizando, serão identificadas as alterações propostas pelo Comitê de Basiléia e seu calendário de implantação, bem como verificar como o BACEN está se adequando a estas alterações. Para este fim, serão identificadas as alterações e novas definições propostas pelo Acordo de Basiléia III, bem como a previsão de adequação a essas normas pelo BACEN.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional (CMN) e dá outras

providências - determinou a estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN)³. A partir de então, a Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, sob a denominação de Banco Central do Brasil (BACEN).

De acordo com a mesma Lei, compete ao BACEN cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo CMN, caracterizando-o como órgão supervisor do SFN. Segundo seu regimento interno⁴ (2005, p.1):

O Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro e dos serviços do meio circulante.

Os objetivos do BACEN, conforme consta em seu sítio na internet⁵, são os seguintes:

- zelar pela adequada liquidez da economia;
- manter as reservas internacionais em nível adequado;
- estimular a formação de poupança;
- zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro.

Cabe salientar que, entre suas diversas atribuições, duas estão intimamente relacionadas ao escopo deste estudo: exercer a fiscalização das instituições financeiras e autorizar o funcionamento das mesmas.

3.2 O COMITÊ DE BASILÉIA

O Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (BCBS) é um comitê integrado, atualmente, por autoridades de supervisão bancária dos países do G-20⁶ e outros 8

³ O SFN, de acordo com a Lei 4.495/64, é constituído por: Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN), Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

⁴ Regimento Interno do BACEN: Portaria nº 29.971, 04/03/2005.

⁵ Sítio do BACEN: <http://www.bcb.gov.br/?LAICOMPETENCIAS>

⁶ G-20: Grupo formado pelos ministros das finanças/economia e presidentes dos Bancos Centrais das 19 maiores economias do mundo (África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China,

países (Bélgica, Espanha, Holanda, Hong Kong, Luxemburgo, Suécia, Suíça e Singapura) que tem, como objetivo principal, melhorar a qualidade da supervisão bancária a nível mundial.

De acordo com BCBS (2013, p.3) sua estrutura administrativa é composta da seguinte forma:

- a) O Comitê propriamente dito, que se reúne, salvo convocação extraordinária, quatro vezes ao ano;
- b) Os grupos, grupos de trabalho e forças-tarefa;
- c) Um presidente, com mandato de três anos, com possibilidade de uma reeleição;
- d) Uma secretaria, com sede em Basileia, na Suíça.

Este organismo foi fundado em 1974 com o intuito de reforçar a regulação e a prática das instituições financeiras dos países membros, inicialmente, visando a estabilidade financeira destas instituições e da economia de forma geral. Este Comitê é patrocinado pelo Banco de Compensações Internacionais (BIS), que responde pela sua secretaria e pelos meios materiais para seu funcionamento, conforme ANBIMA⁷ esclarece em seu sitio na internet⁸.

Para o atingimento de seus objetivos, foi publicado, em 1988, o Acordo de Capital de Basileia - Basileia I. Este primeiro acordo definiu os constituintes do Capital (nível 1, ou capital básico, e nível 2, ou capital suplementar), as ponderações de risco (classificando os mesmos em risco de crédito, risco de mercado e risco operacional), e a definição de que o nível de capital de cada banco deve corresponder, no mínimo, a 8% dos ativos ponderados pelo risco.

Em 2004, tendo em vista a elevação de liquidez, o aumento do volume das transações internacionais, a deflagração de crises cambiais e financeiras e a constatação de que estas crises eram causadas devido a fraudes e controles ineficazes no sistema financeiro, conforme constata Santin (2010, p. 43), foi

Coréia do Sul, EUA, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia e Turquia) e da União Européia.

⁷ ANBIMA: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais.

⁸ <http://www.anbima.com.br/mostra.aspx/?id=1000001310>

publicado o novo acordo de Basiléia (BCBS, 2004). Este novo acordo se baseia em três pilares, a saber:

- a) Pilar I: constituição de capital proporcional aos ativos ponderados pelo risco⁹. Foi mantido o índice mínimo de 8% de capital para ativos ponderados pelo risco, entretanto o capital de nível 2 foi restringido a, no máximo, 50% do capital de nível 1, o que não era definido no primeiro acordo, bem como foi feita a determinação do cálculo do risco de crédito.
- b) Pilar II: definição do papel do supervisor do mercado financeiro. São determinados os quatro princípios básicos de supervisão: os bancos devem ser capazes de avaliar a suficiência de seu capital total em função do perfil de risco e possuir uma estratégia para a manutenção de seus níveis de capital; os órgãos supervisores devem examinar e avaliar as estratégias e avaliações internas de capital dos bancos, e devem intervir caso as conclusões não sejam satisfatórias; os órgãos supervisores devem esperar que os bancos operem em níveis superiores aos determinados para o capital regulador; e, os órgãos supervisores devem intervir rapidamente caso haja alguma possibilidade de o capital regulador cair abaixo dos níveis mínimos necessários para o cobrir o risco em determinado banco.
- c) Pilar III: buscou estimular a disciplina de mercado, segundo Santin (2010, p. 10), através de uma crescente abertura das informações dos bancos, uma divulgação abrangente de suas metodologias e procedimentos, fundamentais para entender a relação entre o perfil de risco e o capital de uma instituição.

Basiléia III é uma reformulação no arcabouço regulatório pré-crise, notadamente no acordo de Basiléia II, que ainda não tinha sido completamente implementado em muitos dos países signatários do acordo. Com relação à necessidade dessa reformulação, o Comitê esclarece:

⁹ APR (ativos ponderados pelo risco): trata-se do ajuste das exposições dos bancos, ponderando-as, para efeito de cálculo das exigências mínimas de capital regulatório, por fatores de risco (pesos, em percentuais aplicados sobre o valor das exposições), conforme as diferentes qualidades de crédito (CASTRO, 2007).

Uma das razões pelas quais a crise econômica e financeira que iniciou em 2007 foi tão severa é que os setores bancários de numerosos países tinham acumulado uma alavancagem excessiva. A isso se acrescentou a erosão gradual do nível e da qualidade de sua base de capital. Ao mesmo tempo, numerosos bancos mantinham níveis de liquidez insuficiente. Por isso, o sistema bancário não foi capaz de absorver as perdas sistêmicas sofridas em suas carteiras de negócios e de crédito (...). A crise foi agravada por um processo de desalavancagem e a articulação entre as instituições através de operações complexas. No auge da crise, o mercado perdeu a confiança na solvência e na liquidez de muitas instituições bancárias (BCBS, 2010a, p.1).

Para a elaboração deste novo acordo, o Comitê tomou como base os três pilares de Basiléia II. Segundo ANBIMA, em seu sítio na internet já citado anteriormente, no pilar I foram reforçadas as coberturas de risco do esquema de capital; no pilar, os supervisores deverão cumprir exigências mais rigorosas e, no pilar III, um maior conjunto de informações deverão ser disponibilizadas ao público. Entretanto, devido aos problemas de liquidez verificados em importantes e renomadas instituições financeiras após a crise do *subprime*, foi necessária a inclusão de um novo item no acordo, que originou um documento próprio. Segundo Martins (2012, p.9), a observância de índices de liquidez era utilizada pelos reguladores na época pré-Basiléia.

O acordo de Basiléia III será detalhado na próxima seção.

3.3 BASILEIA III

Tendo em vista a instabilidade do mercado financeiro mundial após a crise de 2008 foram realizadas alterações no acordo de Basiléia II, bem como incluídas novas medidas, dando origem ao acordo de Basiléia III. Estas alterações dividem-se em dois assuntos principais:

- a) fortalecimento do esquema de regulação em matéria de adequação do capital – divulgado no documento *Basel III: A global regulatory framework for more resilient Banks and banking systems* (BCBS, 2010a)
- b) introdução de requisitos de liquidez – divulgados no documento *Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring* (BCBS, 2010b).

Segundo definição do próprio Comitê¹⁰:

"Basileia III" é o conjunto integral de reformas elaborado pelo BCBS para fortalecer a regulação, supervisão e gestão de riscos do setor bancário. Estas medidas visam:

- melhorar a capacidade do setor bancário para enfrentar perturbações ocasionadas por tensões financeiras ou econômicas de qualquer tipo;
- melhorar a gestão dos riscos e a boa governança nos bancos;
- reforçar a transparência e a divulgação de informações pelos bancos.

Os focos destas reformas são:

- a regulação dos bancos individualmente (dimensão microprudencial), para aumentar sua capacidade de reação em períodos de tensão;
- os riscos sistêmicos (dimensão macroprudencial) que possam acumular-se no setor bancário como um todo, assim como a ampliação procíclica desses riscos ao longo do tempo.

Estas duas dimensões são complementares, já que aumentando a resistência de cada banco se reduz o risco de alterações em todo o sistema.

Os novos índices determinados pelo acordo, assim como seu cronograma de implantação, são visualizados na tabela 1. São as chamadas disposições transitórias para a implantação do Acordo de Basileia III, que determinam que os índices ideais serão atingidos de forma gradativa ao longo dos anos, a partir de 2013 até 2019.

Tabela 1. Basileia III: Disposições Transitórias

	01/01/13	01/01/14	01/01/15	01/01/16	01/01/17	01/01/18	01/01/19
CAPITAL							
Índice de alavancagem	Fase de experimentação (2013 a 2017) Informativa a partir de 01/01/2015					Integração ao Primeiro Pilar	
Requisito mínimo para o capital principal	3,5%	4,0%		4,5%			4,5%
Capital de conservação				0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
Capital principal + Capital de conservação	3,5%	4,0%	4,5%	5,125%	5,75%	6,375%	7,0%
Coeficiente mínimo de capital nível 1	4,5%	5,5%			6,0%		6,0%
Coeficiente mínimo de PR				8,0%			8,0%
PR + Capital de conservação		8,0%		8,625%	9,25%	9,875%	10,5%
Instrumentos não mais admitidos no capital de nível 1 ou nível 2	Eliminação progressiva ao longo de 10 anos, a partir de 2013.						
LIQUIDEZ							
Índice de cobertura de liquidez			60%	70%	80%	90%	100%
Índice de financiamento mínimo estável						Introdução de nível mínimo	

Fonte: Comitê de Supervisão Bancária da Basileia¹¹

¹⁰ <http://www.bis.org/bcbs/base13.htm?q1=1>

¹¹ <http://www.bis.org/bcbs/base13.htm?q1=1>

3.3.1 Adequações do capital

O documento *Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems* (BCBS, 2010a) apresenta as reformas propostas pelo Comitê de Basileia para reforçar as normas internacionais sobre o capital das instituições financeiras. Neste documento verifica-se uma mudança de visão do Comitê com relação ao risco. Mais especificamente, verifica-se que o risco de mercado não é mais considerado uma peça única, a parte, e sim que o risco de mercado interage a todo o momento com o risco de crédito, e é essa interação que deve ser avaliada. Neste novo acordo, foi criada uma medida de risco incremental, conforme ANBIMA (2010, p.19), para elevar o coeficiente de capital obtido através de modelos de Valor em Risco (VaR). Esta medida de risco incremental deverá ser definida pelos supervisores.

Neste documento, são verificadas mudanças em algumas regras existentes em Basileia II, com o seu endurecimento. Cabe salientar que os acordos de Basileia são complementares uns aos outros, e a existência de um novo acordo não inviabiliza o anterior, pelo contrário, é um complemento ao que já fora previamente definido.

Assim como no acordo de Basileia II, o capital total ou patrimônio de referência (PR) é a soma do capital de nível 1 (principal e adicional) e do capital de nível 2. Entretanto, em Basileia III, alguns coeficientes foram alterados, a saber:

- a) o capital de nível 1 deverá ser de, no mínimo, 6,0% dos ativos ponderados pelo risco, sendo que seu capital principal deverá ser de, no mínimo, 4,5% destes mesmos ativos;
- b) o patrimônio de referência deverá ser de, no mínimo, 8,0% dos ativos ponderados pelo risco.

Ainda no que tange ao capital, foi determinado que os novos contratos dos instrumentos de capital incluam uma cláusula que possibilite a amortização ou conversão em ações ordinárias caso haja inviabilidade do banco em questão.

Para facilitar o entendimento, as normas sobre capital serão divididas em índice de alavancagem, capital nível 1, capital nível 2 e os capitais de conservação e contracíclico (os chamados “colchões” de segurança).

3.3.1.1 Índice de alavancagem

Segundo BCBS (2010a, p. 4), uma característica fundamental da crise foi a alavancagem excessiva gerada no sistema bancário. Esta alavancagem teve que ser reduzida drasticamente no período mais agudo da crise, o que reduziu o preço dos ativos destes bancos, acentuando ainda mais as perdas, erodindo o capital e diminuindo a disponibilidade de crédito.

Devido a isso, o índice de alavancagem foi introduzido no Acordo de Basiléia III. Este índice, por sua vez, não se baseia no risco. Segundo Reis (2011, p.12), a taxa de alavancagem será calculada como uma medida do capital de nível 1 dos bancos como uma porcentagem de todos os ativos acrescido de derivativos e exposições que não apareçam no balanço.

Sua inclusão definitiva no pilar 1 está prevista para 2018. Entretanto, até esta inclusão, o Comitê sugere 3% como um índice aceitável de alavancagem.

3.3.1.2 Capital de nível 1

O capital de nível 1 é formado pelo capital principal e pelo capital adicional.

O capital principal, ou *core tier 1*, é o capital de maior qualidade da instituição e é formado pelo capital em ações ordinárias, lucros retidos e provisões de natureza similar, conforme define Reis (2011, p.11). Complementando, a ANBIMA define o capital principal da seguinte maneira:

O Capital Principal será composto fundamentalmente pelo capital social, constituído por cotas ou por ações ordinárias e ações preferenciais não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos, e por lucros retidos, deduzidos os valores referentes aos ajustes regulamentares,

como créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, prejuízos fiscais, participações em sociedades seguradoras não controladas, ações em tesouraria, entre outros.

No novo acordo, houve um aumento deste capital de 2,0% para 4,5%, que será progressivamente implantado até 2015, conforme disposições transitórias.

Por sua vez, o capital adicional, ou *additional tier 1*, é composto pelas ações preferenciais, por instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados que atendam aos requisitos de absorção de perdas durante o funcionamento da instituição financeira, de subordinação, de perpetuidade e de não cumulatividade de dividendos, segundo a ANBIMA.

3.3.1.3 Capital de nível 2

O capital de nível 2 está voltado para a provisão de absorção de perdas e é composto por instrumentos emitidos pelo banco que não tenham sido incluídos no capital de nível 1, assim como os instrumentos emitidos por suas filiais, por certas provisões para insolvências (que não podem ultrapassar 1,25% dos ativos ponderados pelo risco) e ajustes regulatórios.

3.3.1.4 Capital de conservação

Segundo a ANBIMA, o capital de conservação corresponderá a um montante complementar às exigências mínimas regulamentares e será constituído de elementos aceitos para compor o Capital Principal, com o objetivo de aumentar o poder de absorção de perdas das instituições financeiras em períodos favoráveis do ciclo econômico, para que possa ser utilizado em períodos de estresse.

No final da implantação das disposições transitórias, em 2019, o capital de conservação será composto por um índice de 2,5% dos ativos ponderados pelo risco. Sua implementação terá início em 2016, a uma taxa de 0,625% dos mesmos ativos.

3.3.1.5 Capital contracíclico

O capital contracíclico é um capital extraordinário que pode ou não estar presente nas instituições financeiras. Ele pode ser considerado como um “capital complementar” para a proteção dos índices de solvência destas instituições. É uma ferramenta prudencial, não é obrigatória, ou seja, não é necessária a definição deste tipo de capital.

Segundo Reis (2011, p. 13):

O colchão anticíclico de capital poderá ser exigido em conformidade com as necessidades de cada país signatário do acordo. Esse colchão dependerá do nível de capitalização do mercado e estará destinado a proteger o sistema bancário em períodos de expansão de crédito, quando os bancos terão que guardar uma parte de capital para formar seus colchões.

[...]

Os requerimentos adicionais são calculados com base no portfólio dos bancos, portanto, mesmo instituições sediadas em países onde não se observa indícios de superaquecimento no crédito, estarão passíveis da exigência. Para que os bancos tenham tempo hábil suficiente para o aumento de capital, a partir do momento em que a jurisdição determinar por um aumento no nível do requerimento, deverão ser considerados doze meses como período de adaptação. Já a diminuição do requerimento deverá ter impacto imediato.

O acordo de Basiléia III determina que o capital contracíclico seja constituído em um limite máximo de 0,625% em 2016, podendo chegar a 2,5% em 2019 e somente se houver evidência de que o crescimento do crédito acarretará um risco sistêmico.

3.3.2 Requisitos de liquidez

A inclusão de requisitos de liquidez é a maior novidade do Acordo de Basiléia III, *Basel III: The Liquidity Coverage Ratio and liquidity risk monitoring tools*. Antes mesmo da publicação deste acordo, o Comitê publicou, em 2008 o documento *Principles for Sound Liquidity Risk Management and Supervision* (“Sound

Principles”), demonstrando sua preocupação, imediatamente após a crise, com a gestão e supervisão dos riscos de liquidez. De acordo com este documento (2008, p.1 e p.6), onde são definidos 17 princípios para a gestão e supervisão do risco de liquidez:

Liquidez é a capacidade de um banco para financiar aumentos de seu volume de ativos e para cumprir suas obrigações de pagamento no vencimento, sem incorrer em perdas inaceitáveis.

[...]

A gestão do risco de liquidez reveste extraordinária importância porque a falta de liquidez de uma única instituição pode repercutir em todo o sistema.

[...]

O banco é o responsável pela boa gestão do risco de liquidez e deverá estabelecer um robusto nível de gestão de risco de liquidez.

Entretanto, dentre os princípios, não eram contemplados índices quantitativos de liquidez, o que foi resolvido com o novo acordo. Em Basiléia III foram introduzidos níveis mínimos de liquidez aceitáveis, no curto e longo prazo, através da definição de taxa de cobertura de liquidez (LCR)¹² e taxa de financiamento líquido estável (NSFR)¹³. A taxa de cobertura de liquidez, que será chamada de LCR a partir de agora, é um índice de liquidez de curto prazo, enquanto que a taxa de financiamento líquido estável, chamada de NSFR, é um índice de liquidez de longo prazo.

Conforme Santin (2010, p.61):

Um forte requerimento de capital é essencial para manter a estabilidade dos bancos, mas por si só não é suficiente. Uma forte base de liquidez reforçada por robustos padrões de supervisão é tão importante quanto capital regulatório.

[...]

O primeiro padrão (LCR) é um índice de liquidez de 30 dias, destinado a promover a resiliência de curto prazo frente a potenciais rupturas de liquidez. O segundo padrão (NSFR) é uma relação estrutural de longo prazo para lidar com as inadequações de liquidez e fornecer incentivos aos bancos para o uso de fontes estáveis de financiamento de suas atividades.

Cabe salientar que existem dois conceitos de liquidez, independentes entre si, entretanto complementares: a liquidez de mercado, que é a capacidade de colocação de um ativo no mercado, e a liquidez de financiamento, que é a capacidade que uma instituição possui para obter financiamento com base nos ativos que possui. De acordo com ANBIMA (2010, p.28) quando a liquidez de

¹² LCR: *liquidity coverage ratio*

¹³ NSFR: *net stable funding ratio*

financiamento para uma instituição desaparece, ela pode ter que liquidar suas carteiras de ativos, dependendo, portanto, da liquidez de mercado de seus ativos.

A taxa de cobertura de liquidez, ou LCR, é um índice que determina que os bancos possuam estoque de ativos de alta liquidez (HQLA) para suportar um cenário de crise econômica e financeira por um período de 30 dias. Esta taxa deve ser acompanhada com muito rigor pelos órgãos supervisores. Segundo o Comitê, em seu pronunciamento (BCBS, 2010b, p.4):

Esta norma destina-se a garantir que os bancos tenham um fundo adequado de HQLA, consistindo em dinheiro ou ativos que possam ser convertidos em dinheiro, com pouca ou nenhuma perda de valor em mercados privados, a fim de atender às suas necessidades de liquidez um cenário de estresse de liquidez de 30 dias. No mínimo, o fundo de HQLA deve permitir que o banco sobreviva até o trigésimo dia do cenário de estresse, época em que presume-se que os gerentes e supervisores tenham sido capazes de tomar medidas corretivas. Ele também dá ao banco o tempo adicional para tomar as medidas adequadas, se necessário.

É determinado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{LCR} = \frac{\text{Estoque de ativos de alta liquidez}}{\text{Saídas líquidas no prazo de até 30 dias}} \geq 100\%$$

Este índice, de acordo com as definições do Comitê, deverá ser introduzido em janeiro de 2015, sendo maior ou igual a 60%. Progressivamente, este índice aumentará até chegar a 100% em janeiro de 2019, conforme tabela 1.

A taxa de financiamento líquido estável, por sua vez, vislumbra um horizonte de tempo mais longo, ao contrário do verificado na taxa de cobertura de liquidez (LCR). Este índice, portanto, é um índice de liquidez de longo prazo e, conforme ANBIMA (2010, p. 39), é uma medida de descasamento de maturidades entre ativos e passivos e mede a quantidade de fontes estáveis de financiamento de longo prazo detidas por uma instituição, relativamente aos perfis de liquidez dos ativos financiados e o potencial para chamadas contingentes de liquidez.

Seu cálculo leva em consideração a quantidade disponível de financiamento estável e o valor requerido do mesmo, conforme fórmula:

$$\text{NSFR} = \frac{\text{Total de captações estáveis disponíveis (> 12 meses)}}{\text{Total das captações estáveis necessárias (> 12 meses)}} \geq 100\%$$

Este índice encontra-se em fase inicial de observação pelo Comitê da Basileia e a adoção de padrões mínimos, ou seja, a determinação de padrões iniciais (conforme já foi determinado para o LCR em 2015) está prevista para 1º de janeiro de 2018. Por conseguinte, ainda não houve a publicação de um documento com seu detalhamento pelo BCBS, o que deve ocorrer em alguns anos.

4 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO

Em seu comunicado número 20.615, de 17/02/2011, o BACEN divulga as definições preliminares para a adequação das instituições financeiras brasileiras às recomendações do BCBS no que tange à estrutura de capital e aos requerimentos de liquidez. Neste comunicado, o BACEN adota as definições de capital propostas no Acordo de Basileia III, assim como determina os principais elementos patrimoniais objeto de ajustes regulamentares. Estas definições podem ser verificadas na tabela 2.

Tabela 2. Cronograma inicial de implantação de Basileia III no Brasil

	01/01/13	01/01/14	01/01/15	01/01/16	01/01/17	01/01/18	01/01/19
Parâmetro dividido pelo RWA	(F=0,11)	(F=0,11)	(F=0,11)	(F=0,09875)	(F=0,0925)	(F=0,08625)	(F=0,08)
Capital Principal	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
Capital Nível 1	5,5%	5,5%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Patrimônio de Referência (PR)	11,0%	11,0%	11,0%	9,875%	9,25%	8,625%	8,0%
Capital de Conservação	-	-	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
PR + Capital de Conservação	11,0%	11,0%	11,0%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
Capital Contracíclico	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%	2,5%	2,5%

Fonte: Comunicado BACEN nº 20.615/2011.

Com relação aos índices de liquidez, o BACEN determinou, neste mesmo comunicado, que, a partir de janeiro de 2012, as instituições financeiras devem estar capacitadas a informar os principais componentes dos índices de liquidez, para fins de monitoramento.

Posteriormente, através do Edital de Audiência Pública 40/2012, encerrada em maio de 2012, apresentou a proposta de normativos para a apuração do Patrimônio de Referência (PR) e para a composição dos capitais de nível 1, principal e seu adicional. Essa Audiência Pública, por sua vez, deu origem às seguintes resoluções do Conselho Monetário Nacional, além de diversas circulares do próprio BACEN:

- a) Resolução 4.192/2013 – dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR);
- b) Resolução 4.193/2013 - dispõe sobre apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal;
- c) Resolução 4.194/2013 - dispõe sobre a metodologia facultativa para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal para as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWARPS) e institui o Adicional de Capital Principal para essas cooperativas;
- d) Resolução 4.195/2013 - dispõe sobre a elaboração e a remessa de Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial.

Na tabela 3, são traçados paralelos entre o que é requerido no acordo de Basileia III e o que foi determinado na legislação brasileira sobre o mesmo assunto.

Tabela 3. Cronograma de transição dos requerimentos de capital no Brasil

	01/01/13	01/01/14	01/01/15	01/01/16	01/01/17	01/01/18	01/01/19
Capital Principal – BIII	3,5%	4,0%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
Capital Principal – Brasil	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
Capital Nível 1 – BIII	4,5%	5,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Capital Nível 1 – Brasil	5,5%	5,5%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
PR – BIII	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%
PR – Brasil	11,0%	11,0%	11,0%	9,875%	9,25%	8,625%	8,0%
Capital de Conservação – BIII	-	-	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
Capital de Conservação – Brasil	-	-	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
Capital Contracíclico – BIII	-	-	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
Capital Contracíclico – Brasil	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%	2,5%	2,5%

PR + Conservação – BIII	8,0%	8,0%	8,0%	8,625%	9,25%	9,875%	10,5%
PR + Conservação – Brasil	11,0%	11,0%	11,0%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
PR + Conservação + Contracíclico – BIII	8,0%	8,0%	8,0%	9,25%	10,5%	11,75%	13,0%
PR + Conservação + Contracíclico – Brasil	11,0%	11,625%	12,25%	12,375%	13,0%	13,0%	13,0%

Fonte: Edital de Audiência Pública 40/2012.

Com relação às normas de liquidez, o cronograma de implantação proposto pelo BACEN no comunicado 20.615 é o seguinte: definição final da composição e cálculo do LCR até dezembro de 2013; divulgação da metodologia preliminar da composição do cálculo do NFSR até dezembro de 2014; e definição final da composição e cálculo do NFSR até dezembro de 2016.

Apesar disso, o BACEN realiza o cálculo de índices de liquidez do sistema bancário brasileiro, conforme citado por Tabak (2012, p. 10-11):

O Índice de Liquidez é calculado pelo Banco Central e é a relação entre a) os ativos líquidos totais que as instituições dispõem para honrar suas obrigações e b) as possíveis perdas de liquidez que as instituições estariam sujeitas em situações de estresse. As situações de estresse incluem saques inesperados de depósitos e mudanças bruscas no cenário de mercado. O Banco Central publica o IL agregado para todo o setor bancário no Relatório de Estabilidade Financeira (REF), juntamente com uma análise detalhada da liquidez do sistema financeiro.

Em seu Relatório de Estabilidade Financeira, o BACEN torna público que, no segundo semestre de 2012, houve um aumento nos índices de liquidez do sistema bancário brasileiro, o que é muito favorável, principalmente pelo aumento na utilização dos instrumentos de captação de longo prazo e pela desaceleração de crédito de bancos privados (BCB, 2013).

Segundo o último informativo sobre os avanços da aplicação de Basiléia III (BCBS, 2012), o Brasil implantou definitivamente as propostas de Basiléia II e, com reelação ao novo acordo, encerrou o processo de consulta e a normativa preliminar foi publicada. Tendo em vista as resoluções publicadas pelo BACEN em março de 2013, este *status* deve ser alterado no próximo informativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi previamente apresentado, fica cada vez mais clara a necessidade da regulamentação bancária a nível mundial, com controles definidos e bem estruturados. Os mercados interagem entre si e não é mais possível que cada país tenha suas próprias normas, individuais, regendo o seu sistema financeiro. Conforme salienta Reis (2011, p.18):

Ganhou força no debate internacional a preocupação com o redesenho das diretrizes da regulação financeira de modo que a mesma torne as instituições financeiras menos expostas às oscilações de curto prazo da economia, apresentando uma boa condição no longo prazo.

Neste sentido, o Comitê da Basiléia desempenha um papel fundamental pois, através de seus pronunciamentos e informativos, deu origem a uma nova etapa na regulação bancária mundial. O Acordo de Basiléia III só confirma a importância do Comitê em todo o mundo.

Cabe salientar neste espaço que, além das alterações propostas nas normas de capital, o Comitê identificou, neste novo acordo, a necessidade de utilização de outros índices, independentes do risco de crédito e de mercado, a saber os índices de alavancagem e liquidez. E isto foi um grande avanço do novo acordo.

Neste trabalho foram identificadas as alterações propostas no Acordo de Basiléia III no que tange às normas de capital e requisitos de liquidez, bem como o cronograma de aplicação dessas novas normas no sistema financeiro brasileiro. Com relação à aplicação das novas diretrizes pelo órgão supervisor brasileiro, o BACEN, verificou-se que há uma preocupação do órgão na implantação das novas proposições do Acordo de Basiléia III. O sistema financeiro brasileiro é sólido, e não colapsou principalmente devido à rígida regulamentação do mesmo. Verificou-se no artigo que o Brasil está preparado para a implantação das novas normas, e já tem um cronograma de implantação definido, bem como com resoluções que já tornam obrigatória a adequação das instituições financeiras brasileiras aos novos índices propostos.

BASEL III AND BRAZILIAN BANKING REGULATION

ABSTRACT

After the worldwide financial crisis, beginning between the years 2007 and 2008, the Basel Committee on Banking Supervision, in order to avoid a collapse in the global financial market, decided to congregate for a revision in the existing regulatory framework, establishing new rules for financial institutions risk management, as well as their liquidity ratios. These new rules have been called Basle III. This study aims to identify which were the changes proposed, as well as novelties established by that agreement and, from this identification, to verify how these changes will be implemented in the Brazilian financial market by supervisory authority, the Central Bank of Brazil.

Keywords: Audit. Internal Control. Basel Committee. Basel III. Banking Regulation. Central Bank of Brazil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Karina Lumena de Freitas. **Análise da Sobrevivência de Bancos Privados no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) - Universidade de São Carlos, São Carlos, 2009.

ANBIMA. **Basiléia III: Novos desafios para a adequação da regulação bancária**. Rio de Janeiro, 2010.

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BCB. Portaria nº 29.971, de 04 de março de 2005.

_____. Comunicado nº 20.615, de 17 de fevereiro de 2011.

_____. **Relatório de Estabilidade Financeira**. Banco Central do Brasil, Volume 12, Número 1, 2013.

BCBS. **International convergence of capital measurement and capital standards.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 1988.

_____. **Basel II: International convergence of capital measurement and capital standards: a revised framework.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 2004.

_____. **Principles for Sound Liquidity Risk Management and Supervision (“Sound Principles”).** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça. 2008.

_____. **Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 2010a.

_____. **Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 2010b.

_____. **Progress report on Basel III implementation.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 2012.

_____. **Charter.** Bank for International Settlements, Basileia, Suíça, 2013.

BRASIL, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

CARVALHO, David Ferreira. **A crise financeira dos EUA e suas prováveis repercussões na economia global e na América Latina: uma abordagem pós-minskyana.** Anais do III Encontro da Associação Keynesiana Brasileira. São Paulo: Associação Keynesiana Brasileira, agosto, 2010.

CASTRO, Lavinia Barros de. **Regulação financeira – Discutindo os acordos de Basileia.** Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, 2007.

MARTINS, Norberto Montani. **Basileia III: Novas medidas, velhos problemas.** Anais do V Encontro da Associação Keynesiana Brasileira. São Paulo: Associação Keynesiana Brasileira, agosto, 2012.

MORAES, Claudio Oliveira de. **Regulação e Supervisão Bancária – O Problema do Incentivo e do Comportamento Agregado dos Bancos.** Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

REIS, Marcos. **O acordo de Basileia III e a pró-ciclicidade da regulação financeira.** Anais do 39º Encontro Nacional de Economia. Foz do Iguaçu, dezembro, 2011.

SANTIN, Raquel Irene Aldana. **Evolução da regulação bancária: do acordo de Basileia I ao acordo de Basileia III.** Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

TABAK, Benjamin M., GUERRA, Solange M., MIRANDA, Rodrigo C., SOUZA, Sergio Rubens S. **Teste de estresse para risco de liquidez: o caso do sistema bancário brasileiro.** Trabalhos para discussão, BACEN, dezembro, 2012.